



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000677/00-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.258 – 1ª Turma Especial**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento: art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995
Recorrente PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento nos termos do art. 62-A, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (RICARF), c/c art. 2º § 2º, inciso I da Portaria CARF nº 01/2002 (trava 30%), nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchhiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-13, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$62.154,40 a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional referente

aos meses de outubro, novembro e dezembro ano-calendário de 1995 de apurada pelo regime de tributação com base no lucro real mensal a partir da revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) nº 9324549, relativa ao período de 01.01.01.1995 a 31.12.1995, fls. 17-53.

O lançamento fundamenta-se no fato que para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) e a Recorrente utilizou-se de 100% (cem por cento) do valor proveniente acumulado até 31.12.1994.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º, art. 3º e art. 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 12 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada em 31.01.2000, fl. 56, a Recorrente apresenta a impugnação em 22.02.2000, fls. 59-105, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um breve relato sobre o procedimento fiscal.

Discorda do lançamento alegando que houve lapso contábil decorrente do fato ocorrido no ano-calendário de 1994.

Suscita que o lançamento é nulo, uma vez que a notificação foi efetivada por via postal sem que ela ou seu representante legal a recebesse. Diz que não foi regularmente intimada do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e tampouco o termo correspondente foi lavrado em livro próprio e lhe entregue uma cópia. Acrescenta que o Auto de Infração não foi lavrado na sua dependência, ou seja, no local da verificação da falta e pó isso ainda está contaminado pelo vício formal (art. 7º, art. 8º, art. 10 e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e Ato Declaratório Cosit nº 2, de 03 de fevereiro de 1999). Por essa razão entende que a Administração deve anular seu próprio ato, uma vez que está eivado pela ilegalidade (art. 2º e art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Tece considerações sobre o feito fiscal demonstrando, mediante a memória de cálculo, que poderia compensar os prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995 sem qualquer limite no durante o período em curso (art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Parecer Normativo nº 41 de 1978). Com a finalidade de embasar sua alegação esclarece que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 23, de 24 de dezembro de 1997, prevê que a pessoa jurídica pode “suspender o pagamento do tributo desde que demonstre que o imposto devido calculado com base no lucro real do período em curso é igual ou inferior à soma do imposto pago [e ainda] reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso e a soma do imposto de renda pago”. Diz que é aplicável ao caso o art. 106 do Código Tributário Nacional, porque a lei nova não lhe é mais favorável. Explica que, de forma irregular, foi glosada toda a compensação de prejuízos fiscais do próprio ano 1995 para fins de cálculo de IRPJ.

Aduz que o procedimento de ofício é nulo pois o crédito tributário foi constituído sem qualquer amparo normativo e que

não permitiu a compensação do prejuízo do ano-calendário de 1995 de R\$ 4.004,28, [que] deverá ser integralmente deduzido, ou seja, 100%, ao contrário do auto de infração que não permitiu a sua dedução.

Informa que levantou o balanço mensal como determina a legislação tributária e que a compensação dos prejuízos apurados até 31.12.1994 não pode sofrer a limitação de 30% (trinta por cento), já que aplica-se a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Cita que o art. 502 do Regulamento do IRPJ, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, permite a compensação da totalidade do prejuízo fiscal, sem limitação de 30% (trinta por cento) do lucro ajustado.

Menciona que

Até 31 de dezembro de 1994, quando deu origem aos prejuízos fiscais, não havia limitação de 30%. A compensação dos prejuízos fiscais poderia ser realizada **PLENAMENTE SEM LIMITAÇÃO**. Constitui direito adquirido a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não podendo sofrer limitação de 30% sobre o lucro ajustado, para o cálculo do Imposto de Renda da empresa e Contribuição Social sobre Lucro, a partir de 10 de janeiro de 1995.

Até o advento da Medida Provisória nº 812/94, era assegurada às empresas a exclusão dos saldos negativos, de modo a não restar tributado o patrimônio ou o capital das empresas, mas sim sua renda ou seu lucro (Decreto-lei nº 1589/78 (artigo 6º e 64; artigo 44, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91 e artigo 189 e 191 da Lei das Sociedades Anônimas).

Com a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/85, este direito foi restringido e nos termos dos seus artigos 42 e 58, a exclusão passou a ser limitada a apenas 30% do lucro ajustado.

Ocorre que os prejuízos fiscais contabilizados até 31 de dezembro de 1994 submetem-se à legislação vigente à época de sua ocorrência. O Regulamento do Imposto de Renda, de 1994, respeitou o direito adquirido para compensação de prejuízos fiscais de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração: o artigo 503 dispõe sobre o direito de compensar os prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1991. O artigo 504 autoriza a compensação dos prejuízos apurados em 1992 e o artigo 505 disciplina a compensação dos prejuízos fiscais apurados a partir de 10 de janeiro de 1993, inclusive os de 1994.

Procura demonstrar que a compensação é expressamente autorizada pelo art. 6º e art. 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e pelo art. 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 não poderia restringir seu direito adquirido, mesmo porque a vedação da compensação integral viola o conceito de renda.

Faz um relato sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 189 e art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1996) defendendo que corresponde a um acréscimo patrimonial efetivo, que é submetido à tributação. Enfatiza que “para haver tributação de renda e do lucro de pessoas jurídicas impõe-se o cômputo de prejuízos anteriormente existentes, de modo a não restar tributado o patrimônio ou o capital das empresas”.

Entende que a restrição à compensação de prejuízos fiscais ou da base de cálculo negativa, ou seja, “a falta de compensação plena [...] configura o empréstimo compulsório”, sem a observância das determinações normativas previstas no art. 148 da Constituição Federal. Justifica que a modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa somente pode ser efetivada em relação ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (art. 146 do Código Tributário Nacional). Argumenta que no presente caso não foi observado o princípio da anterioridade.

Procura demonstrar a alteração normativa sem observância dos princípios afronta direta e inequivocamente o art. 150 da Constituição Federal.

Realiza descrição sobre o conceito de lucro e prejuízo para explicar que

que os dispositivos das Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1965, limitando em 30% a redução do lucro líquido ajustado pelas adições e deduções previstas pela legislação tributária para efeitos do Imposto de Renda e limitando a 30% do lucro líquido a compensação anual de prejuízos para os efeitos [do IRPJ e da CSLL] são inconstitucionais, consoante do artigo 110 do Código Tributário Nacional. [...]

A vedação ou a limitação de compensação de perdas para fins fiscais, resulta em expressa violação aos artigos 5º, 146, III, "a", 150, II, e IV e 153 da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional, por resultar, como muito bem diz o Prof. Ives Grandra da Silva Martins, em "tributação de um não lucro sobre o qual a pessoa jurídica não tem disponibilidade jurídica, pois a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 189 combinado com os artigos 191 e 192 proíbe expressamente qualquer destinação dos resultados positivos de um exercício social, quando há prejuízos a compensar. [...]

Quanto à infringência aos princípios da anterioridade e publicidade, alega-se que a legislação foi editada em 31 de dezembro de 1994, quando os contribuintes haviam adquirido o direito à integral dedução dos prejuízos apurados no referido ano-base, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.

Faz uma descrição a respeito dos efeitos jurídicos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal que, determina que a modificação da legislação pertinente às contribuições sociais somente entram em vigor noventa dias da publicação da norma. Denota que no presente caso não foi observado o princípio da anterioridade e que os efeitos da Lei nº 8.981, de 1995 e da Lei nº 9.065, de 1995 não podem alcançar os prejuízos fiscais e a bases de cálculo negativas apurados até 1994, período em que não havia qualquer restrição. Reitera as alegações até então apresentadas.

Apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional, que não poderia ultrapassar a 20% (vinte por cento) e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

"Ex positis" e demonstrada "quantum" "satis" a inteira legalidade do procedimento da Impugnante, requer o PROVIMENTO da presente defesa, mediante arquivamento do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o LUCRO, por ser caso de lídima, manifesta e altissonante demonstração e JUSTIÇA FISCAL!

PELA PROCEDÊNCIA DA DEFESA.

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/AM nº 2.451, de 06.05.2004, fls. 141-148: "Lançamento Procedente".

Restou ementado

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996

Ementa: CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — LIMITES — LEI Nº 8.981/95, ART. 58. Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá não ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Notificada em 14.07.2004, fl. 150, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.08.2004, fls. 152-210, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que

Nos anos-calendário seguintes a empresa teve lucros suficientes para absorver todos os prejuízos compensados de 1995. Logo, houve simples postergação. No ano-calendário de 1996, a compensação foi realizada no percentual de 30%.

Na compensação dos prejuízos, mesmo que ultrapasse o limite de 30%, o imposto de renda lançado e contribuição social sobre o lucro são indevidos, por representarem mera postergação temporal.

A compensação de prejuízos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de 100%, constitui mera postergação no recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Com isso, o, principal já foi recolhido.

Nos anos-calendário seguintes a empresa apurou lucros e pagou o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro e a glosa da compensação de prejuízo fiscal terá que ser tratada como mera postergação do pagamento do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro e a Multa de Ofício de 75% não poderão ser cobrados.

Esclarece que há erros efetivados pela Autoridade Fiscal:

Ano-Calendário de 1995.

Ficha 30; linha 04; mês 10; Valor Declarado: R\$648.412,08.

Valor alterado para R\$84.983,38. Base de Cálculo, R\$563.428,70. Diferença apurada, R\$563.428,70.

A Fiscalização não poderia realizar essa alteração. A empresa apurou prejuízo do próprio exercício de janeiro a setembro de 2005, no montante de R\$ 146.907,86, perfeitamente dedutível, pela totalidade, na base de 100%, conforme o permite a legislação do Imposto de Renda.

Mês de novembro de 2005:

Valor declarado, R\$365.134,14. Valor alterado, R\$18.135,89. Base de cálculo, R\$346.998,25. Não poderia fazê-lo.

Mês de dezembro de 2005.

Valor declarado: R\$317.509,24. Valor alterado, R\$4.004,28. Base de cálculo: R\$313.504,96. Não poderia fazê-lo.

A empresa pode perfeitamente compensar os prejuízos acumulados do próprio exercício de 1995, no total de R\$146.907,86.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Conclui

A) REQUER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Na forma [...] da Lei no 8.748/93, requer a realização da perícia.

B) REQUER A APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 DA LEI 9.784.

Requer a aplicação do artigo 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

C) PROVAS

A Impugnante mantém provas que confirmam a veracidade dos fatos alegados em sua defesa. Motivo da perícia. Quesito: Foi compensado integralmente, 100%, do prejuízo do ano-calendário de 1995? Indica como perito contador YOSHISHIRO MINAME, , com registro no CRC, sob no CT 1 SP 045344/0-2, com endereço na rua Santa. Isabel, 160, 5º andar, conjunto 55, na Capital de São Paulo.

A RECORRENTE TEM DIREITO A COMPENSAR 100%, INTEGRALMENTE, A BASE NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 1995.

"Ex positis" e demonstrada "quantum satis" a inteira legalidade do procedimento da Recorrente, requer o provimento do presente RECURSO, mediante o arquivamento do Auto de Infração.

PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES nº 103-22.389, de 24.03.2006, fls. 329-351: "ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a exigência."

Restou ementado

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia se o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, quando esta apenas requer conhecimentos e argumentos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Não há ofensa ao devido processo legal se a Turma de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre as questões debatidas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, afinal o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos nela impugnante.

NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. Considera-se cientificada a pessoa jurídica cuja ciência do lançamento de ofício está registrada em Aviso de Recebimento expedido Por- repartição dos Correios, pois a remessa do auto de infração, por via postal, é meio legal para a comunicação da exigência tributária.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO RECINTO DA PESSOA JURÍDICA. "IMPROCEDÊNCIA. O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falia, o que não é causa impeditiva à lavratura fora dos recintos da fiscalizada ou, ainda, no interior da repartição fiscal.

NULIDADE. – DESCUMPRIMENTO À LEI nº 9.784 de 1999. IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 9.784, de 1999, introduziu norma geral para regular o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal. Sua aplicação é subsidiária, portanto, na disciplina do processo administrativo fiscal, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, fonte de norma especial que afasta a incidência daquela, a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

COMPENSAÇÃO EXCESSIVA DA BASE NEGATIVA DA CSLL. POSTERGAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA - O artigo 6º, § 3º, alínea c, do DL 1.598, de 1977, inseriu, no conceito amplo de exclusão, a compensação de prejuízos-

fiscais. Nesse sentido, os prejuízos fiscais compensados acima do limite legal podem ensejar a postergação no recolhimento do IRPJ, consoante o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, que determina a adição de quaisquer parcelas excluídas com a inobservância do regime de competência. Por outro lado, a CSLL só foi instituída em 1989. É dizer, o legislador de 1977 não poderia imaginar que em 1989 seria instituída a contribuição referida, cuja base de cálculo, assim como o imposto de renda, parte da apuração do lucro líquido e prevê ajustes de adição e de exclusão. Diante disso, a semelhança dos regimes de apuração entre as exações autoriza a conclusão de que o legislador de 1977 teria pensado na hipótese, o que nos leva a estender, por analogia, as regras acima mencionadas, estabelecidas no DL nº 1.598, de 1977, às bases negativas da CSLL compensadas além do teto legal, a exemplo do que se admite para os prejuízos fiscais, quando compensados em valor superior ao permitido. Assim, restando comprovado posterior recolhimento de CSLL, o Fisco deveria destacar, no montante pago, a importância relativa ao período em que a compensação ultrapassou o limite da lei, diminuindo o valor total faltante, para fins de exigência em lançamento de ofício.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 355-363, com as principais alegações:

8 - O respeitável voto vencedor tratou a questão posta a julgamento, nuclearmente, como de postergação de tributo, pelo quê, afirma, deveria a fiscalização ter providenciado as conciliações necessárias relacionadas ao que pagou a destempo. Com tal entendimento, proveu o recurso voluntário.

9 - Não tem razão a ilustre maioria.

10 - E não na tem, primeiro, porque houve violação de uma norma posta, vigente e eficaz, constante do artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, que limita, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - sua redução em 30% (trinta por cento), por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores.

11 - A conduta da empresa recorrida foi no sentido contrário ao dever-ser enunciado pela norma [e] o r. voto vencido, finalizando a fundamentação de seu julgamento sobre a alegação de postergação, mostra idêntica preocupação com a deterioração da legislação [...].

16 - Consolida-se, assim, a idéia do dever-ser, primeiro na prestação consistente do pagamento do tributo devido, no tempo que a lei determina, para participar das despesas públicas e, também, pelos deveres de fazer ou não-fazer impostos ao contribuinte.

17- No caso presente havia um comando normativo cujo núcleo era um dever de não-fazer: não compensar além de 30% do valor do lucro líquido das bases de cálculo negativa de CSLL. A violação da norma, como de fato foi violada e confirmada nos autos, resultando no período apurado numa irregular e injusta diminuição do valor da prestação (tributo) teve, como resultado da autuação pelo Fisco, a recomposição do valor, a sanção negativa (multa) e demais consectários econômicos. [...]

23 - Mais, ainda: além das razões jurídicas apresentadas, quando a todas as luzes se demonstrou que em se tratando de compensação o descumprimento não se justifica por postergação de pagamento de tributo, também a evidente razão econômica não o permite. A razão determinante da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, tanto

para compensação de prejuízos fiscais no IRPJ, quanto para compensação de bases de cálculo negativas de CSLL são incompatíveis com o instituto da postergação, dada a lógica dos fatos econômicos que lhes são determinantes.

Conclui

Por todo o exposto e, mais, pedindo-se vênica ao Ilustre Relator do voto vencido para adotar, como se transcrito fosse, também seu voto como razões recursais pela contextualizada interpretação de normas jurídicas e contábeis, deve ser conhecido e provido o presente recurso, restabelecendo a decisão de Primeiro Grau, determinando, embora desnecessário, que, na execução do julgado, os ajustes e conciliações econômicas sejam feitos com os pagamentos já efetuados.

Em conformidade com o Despacho 3ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES nº 103-0061/2007, de 24.03.2006, fls. 365-367, assim restou decidido:

Examinando-se o recurso especial apresentado verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei e à evidência das provas contidas nos autos, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, preenchendo, assim, os pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, para dar ciência ao sujeito passivo do acórdão nº. 103-22.389, fls. 315 a 337, e da interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional, fls. 339 a 349, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões, nos termos preconizados no artigo 34 do Regimento Interno.

Intimada em 19.04.2007, fl. 369, a Recorrente, Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda, apresentou em 02.05.2007, as contrarrazões ao recurso especial, fls. 370-380, com as alegações a seguir resumidos.

Suscita que os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional não procedem, porque na compensação o IRPJ e a CSLL lançados representam mera postergação temporal. Suscita que os valores em referência foram efetivamente recolhidos e que “juntou os comprovantes de recolhimentos, DARFs, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, para comprovar existência de lucro posterior e recolhimentos devidos”.

Procura demonstrar que houve os pagamentos relativos:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de abril de 1996, com apuração em 30 de abril de 1996, Código de Receita: 0220. Vencimento: 29 de agosto de 1997. Valor do principal: R\$16.413,02.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 31 de março de 1996, com data do vencimento: 31 de julho de 1997. Código de receita: 0220. Valor do principal: R\$1.781,96.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 31 de maio de 1996, com apuração em 31 de maio de 1996, Código de receita: 0220. Vencimento: 28 de junho de 1996. Valor do principal: R\$13.889,90.

Contribuição Social sobre o Lucro de abril de 1996, com apuração em 30 de abril de 1996, data do vencimento: 29 de agosto de 1977. Código 2372. Valor do principal: R\$5.779,53.

Contribuição Social sobre o Lucro de março de 1996, com apuração em 31 de março de 1996. Código de receita: 2372. Vencimento: 31 de julho de 1997. Valor do principal, R\$838,33.

Contribuição Social sobre o Lucro de maio de 1996, com apuração em 31 de maio de 1996, data do vencimento: 28 de junho de 1996. Código 2372. Valor do principal: R\$5.193,04.

Os recolhimentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro comprovam a existência de lucros posteriores ao ano-calendário de 1995, ano do Auto de Infração, e que os recolhimentos respectivos foram devidamente realizados, representando a compensação de prejuízos fiscais, mera postergação temporal.

Apresenta a planilha de cálculo com os valores que entende corretos.

Esclarece que os períodos anteriores a 26 de janeiro de 1995 foram alcançados pela decadência (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS nº 01-06.054, de 10.11.2008, fls. 384-392: “ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame das questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

CSLL - TRAVA PARA APROVEITAMENTO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A inobservância da trava geral hipótese de postergação quando o sujeito passivo comprova o pagamento do tributo postergado em exercícios subsequentes. Se não demonstrada a postergação, mantém-se a exigência fiscal.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Atinente à alegação sobre a postergação de pagamento, cabe esclarecer que essa questão está superada pelos termos do Acórdão da 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS nº 01-06.054, de 10.11.2008, fls. 384-392, que a afastou de plano no seguinte sentido:

Resta saber se, no presente caso, o lançamento deveria ter seguido a metodologia prescrita no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, ou seja, se o contribuinte comprovou se tratar de mera postergação no pagamento do tributo.

Pois bem, o contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais existentes em 31/12/1994, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Por outro lado, demonstra que no ano-calendário de 1996 apurou lucro no montante de R\$ 68.861,79, sendo que não encontrei nos autos comprovação de lucro apurado nos anos-calendário subsequentes. Quanto aos recolhimentos, o contribuinte de fato anexa aos autos vários recolhimentos, todos referentes ao ano-calendário de 1996.

Ocorre que da análise da DIPJ exercício 1997, ano-calendário de 1996, fls.16 (dos autos de IRPJ), constata-se que o contribuinte apurou R\$212.782,78 à título de lucro antes da compensação de prejuízo. O total do prejuízo corresponde a R\$251.783,46 (período-base de 1991 a 1994), somado ao montante de R\$107.906,78 (período-base do ano-calendário de 1995). Assim, após a compensação integral efetuada no ano-calendário de 1994 restou prejuízo no montante de R\$146.907,46.

Do exposto, depreende-se que a comprovação efetuada pelo contribuinte, relativamente ao lucro auferido e respectivos pagamentos para o ano-calendário de 1996, não é suficiente a demonstrar que a utilização antecipada de prejuízo fiscal pelo contribuinte só causou os efeitos da mora.

Se não vislumbrada, *in casu*, hipótese de postergação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que, superada a alegação de postergação, outra decisão seja proferida pela Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que as demais alegações do contribuinte possam ser apreciadas.

Assim, as razões de defesa constantes no recurso voluntário atinentes a essa matéria não mais podem ser analisadas nessa segunda instância de julgamento, uma vez que está definitiva na esfera administrativa, por já ter sido julgada na instância especial.

Passa-se a apreciação das questões diferenciadas.

A Recorrente justifica que a compensação da base de cálculo negativa apurados até 31.12.1994 não pode sofrer a limitação de 30% (trinta por cento) e por essa razão o procedimento de ofício não tem qualquer amparo normativo.

No ano-calendário de 1995, a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deve apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal. Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de pagamento para o IRPJ, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor. Ainda para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento¹. Assim, para a determinação da base de cálculo da CSLL, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa, nos termos da Súmula CARF nº 3.

Cabe ressaltar que o lançamento fundamenta-se no fato que para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) e a Recorrente utilizou de 100% (cem por cento) do valor proveniente acumulado até 31.12.1994.

Os valores alterados objeto de análise de ofício estão corretos comparativamente àqueles compensados da base de cálculo negativa da CSLL até 31.12.1994 constantes na DIRPJ do ano-calendário de 1995, de acordo com o art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, constam na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores objeto do lançamento de ofício do ano-calendário de 1995

Descrição	Outubro de 1995 R\$ (B)	Novembro de 1995 R\$ (C)	Dezembro de 1995 R\$ (D)
Lucro Líquido antes da CSLL - DIRPJ	283.277,94	60.452,97	13.347,62
Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL até 31.12.1994 - DIRPJ	648.412,08	365.134,14	317.509,24
Compensação da Base de Cálculo Negativa até 31.12.1994 (art. 58 Lei nº 8.981, de 1995) Apurada de Ofício	84.983,38	18.135,89	4.004,28
Base de Cálculo da CSLL Apurada de Ofício	198.294,56	42.317,08	9.343,34
CSLL a Pagar Apurada de Ofício	18.026,77	3.847,00	849,39

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto em relação à norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF².

¹ Fundamentação legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 3º e art. 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 12 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por seu turno, o Anexo II da Portaria MF nº 25, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543- C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Na esfera judicial, a legislação pertinente, entretanto, é objeto de análise pelo rito do art. 543-B do Código de Processo Civil junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) mediante Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 591.349/SP/São Paulo pelo Ministro Relator Marco Aurélio

EMENTA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95³.

$$[\dots]$$

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Ministro MARCO AURÉLIO Relator⁴.

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): POLO INDUSTRIAL POSITIVO E EMPREENDIMENTOS LTDA ADV.(A/S): FERNANDA ELÍSSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(A/S)

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 591.349/SP/São Paulo . Ministro Relator: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 10 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+591340%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+591340%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/b3losvi>>. Acesso em: 07 ago.2013.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 591.349/SP/São Paulo . Ministro Relator: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 10 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+591340%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+591340%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/b3losvj>> Acesso em: 07 ago.2013.

RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PRONUNCIAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

1.A Assessoria assim explicitou as balizas deste recurso extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 591.340-6/SP, da relatoria de Vossa Excelência, para análise da conveniência de inclusão no sistema da repercussão geral.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não terem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, implicado ofensa à Carta da República. Abaixo a íntegra dos dispositivos legais mencionados:

Lei 8.981/95

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [...]

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065/95

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [...]

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a contribuinte articula com a transgressão dos artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso

I, alínea c, do Diploma Maior. Aduz terem as limitações impostas pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 configurado tributação sobre o patrimônio ou capital das empresas, e não sobre o lucro ou renda, adulterando os conceitos delineados pelo Direito Comercial e pela Carta Federal. Afirmo ter sido instituído verdadeiro empréstimo compulsório, pois o contribuinte desembolsa antecipadamente o recolhimento dos tributos para, posteriormente, recuperá-los com a compensação da base de cálculo negativa não utilizada.

Sob o ângulo da repercussão geral, a contribuinte sustenta a relevância da questão constitucional debatida, pois a limitação da compensação de prejuízos fiscais reflete em milhões de contribuintes, tendo um imenso efeito econômico.

No que diz respeito à constitucionalidade das limitações aplicáveis ao IRPJ, registro encontrar-se pendente de julgamento no Pleno, a versar a matéria, o Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, da relatoria de Vossa Excelência, com julgamento suspenso em virtude do pedido de vista da ministra Ellen Gracie.

2.Atendem para a importância do instituto da repercussão geral, próprio ao recurso extraordinário:

[...] cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

Conforme ressaltado pela recorrente, trata-se de matéria umbilicalmente ligada à Constituição Federal, a envolver um sem-número de contribuintes. Tudo recomenda o pronunciamento do Supremo, já agora sob o ângulo da repercussão geral, valendo frisar que, até aqui, não houve a sequência da apreciação do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, no qual proferi voto no sentido da inconstitucionalidade da limitação.

3.Admito a repercussão geral. Lancem no sistema.

4.Ao Gabinete, para acompanhar no sítio do Tribunal o processamento cabível.

5.Publicuem.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator⁵

Por seu turno, a Portaria CARF nº 01, de 03 de janeiro de 2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento do julgamento dos processos de que trata o § 1º do art. 62-A do RICARF, prevê:

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 591.349/SP/São Paulo . Ministro Relator: Marco Aurélio. Penário Virtual. Brasília, DF, 15 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=2930182>>

Acesso em: 07 ago. 2013.

Art. 2º - Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento [...]

§ 1º - No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I – o Conselheiro Relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; [...]

§ 3º - Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTAMENTO.

Os autos tratam de lançamento que se fundamenta no fato que para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) e a Recorrente utilizou-se de 100% (cem por cento) do valor proveniente acumulado até 31.12.1994.

Em assim sucedendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário, até o pronunciamento definitivo do STF no Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 591.349/SP/São Paulo, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012 e no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva